Sábado 3 de Janeiro de 1987

PORTE PAGO

I Série — Número 2

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4$; preço por linha de anúncio, 86$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 6/87:

Determina que as situações de requisição e destacamento de funcionários ao serviço da Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne não estejam sujeitas aos prazos constantes dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 1/87:

Cria incentivos fiscais à constituição de fundos de investimento imobiliário.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 2/87:

Regula a celebração de contratos de trabalho a prazo certo no âmbito do Ministério do Plano e da Administração do Território.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 3/87:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Cultura. Revoga o Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e demais legislação orgânica que lhe é complementar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 6/87

de 3 de Janeiro

A Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne, criada pelo Decreto-Lei n.º 404/83, de 17 de Novembro, como organismo ao qual compete prevenir e impulsionar o combate ao contrabando de gado/carne, viu as suas atribuições consideravelmente reforçadas com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/85, de 4 de Abril.

Não dispondo de quadro de pessoal próprio, a dotação de meis humanos à Comissão tem revestido as formas de requisição e destacamento, instrumentos de mobilidade cujo regime geral estabelece períodos de duração limitada.

Não obstante o apoio que o Ministério da Justiça, como ministério da tutela, tem vindo a proporcionar à Comissão, revela-se difícil a obtenção de pessoal qualificado para o seu serviço, atento igualmente o elevado grau de especialização que caracteriza o exercício das funções desempenhadas.

Os resultados já obtidos e a precariedade dos meios humanos com que a Comissão se tem debatido impõem que o Governo dote a Comissão de condições mínimas que permitam a estabilidade do pessoal necessária à prossecução da sua actividade de forma continuada, evitando designadamente a constante rotação dos funcionários requisitados ou destacados.

Deste modo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que as situações de requisição e destacamento de funcionários ao serviço da Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne não estejam sujeitas aos prazos constantes dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 1/87

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, veio regulamentar a actividade dos fundos de investimento imobiliário.

O Governo reconhece o importante contributo que este novo tipo de instituições financeiras poderá trazer à formação das poupanças e à sua mobilização para investimentos no sector imobiliário. Acrescem os efeitos positivos que por essa via se induzirão nas indústrias da construção e no mercado de arrendamento de imóveis para habitação e para escritórios.

Torna-se necessário, no sentido de estabelecer condições para criação de fundos de investimento com estas características, definir um quadro fiscal adequado.

O Governo propôs oportunamente e obteve da Assembleia da República a necessária autorização para o efeito.

Assim, ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 51.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de sisa as aquisições de bens imóveis efectuadas para um fundo de investimento imobiliário pela respectiva sociedade gestora.

Art. 2.º Os rendimentos provenientes de bens imóveis que integrem o património de um fundo de investimento imobiliário estão isentos de contribuição predial nos cinco primeiros anos após a data da respectiva aquisição.

Art. 3.º São isentas de imposto de mais-valias as transmissões onerosas de imóveis integrados num fundo de investimento imobiliário, salvo tratando-se de terrenos para construção.

Art. 4.º Os rendimentos provenientes dos certificados de participação em fundos de investimento imobiliário ficam isentos dos impostos de capitais e complementar, secção A.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos de imposto complementar, secção A, será deduzida ao rendimento global líquido relativo aos anos de 1986 a 1989, até ao limite de 100 000$, a quantia equivalente a 10 % do valor do investimento efectuado na subscrição de certificados de participação em fundos de investimento imobiliário.

2 — A dedução referida no número anterior é efectuada no rendimento respeitante ao ano da subscrição dos certificados, dando apenas direito à mesma o valor do investimento correspondente aos certificados depositados no banco depositário dos valores que integram o património do fundo de investimento que os emitiu.

3 — Se os certificados que tiverem dado lugar à dedução a que se refere o n.º 1 forem resgatados ou transmitidos por acto entre vivos durante o período de três anos a contar da data da respectiva subscrição, o montante que tiver sido deduzido acresce ao rendimento, para efeitos do imposto complementar, do ano em que se tiver verificado o resgate ou a transmissão.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de invalidez ou morte das pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar verificados posteriormente à data da subscrição dos certificados.

Art. 6.º Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos ou dos adoptados, no caso de adopção plena, ou dos seus descendentes, quando aqueles tenham falecido, de certificados de participação em fundos de investimento imobiliário até ao valor de 250 000$ por cada um deles.

Art. 7.º Os juros dos depósitos bancários efectuados por uma sociedade gestora de um fundo de investimento imobiliário por conta deste estão isentos do imposto de capitais.

Art. 8.º Ficam isentas do imposto do selo a que se referem os artigos 120-A e 141 da respectiva Tabela Geral as operações sobre certificados representativos de unidades de participações emitidos por fundos de investimento imobiliário.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 2/87

de 3 de Janeiro

O Ministério do Plano e da Administração do Território reuniu um vasto conjunto de serviços anteriormente dispersos por sete ministérios diferentes, serviços esses que apresentam como denominador comum a ideia de promoção e coordenação do desenvolvimento, entendido este em sentido lato.

Parte significativa desses serviços é oriunda do ex-Ministério da Qualidade de Vida, que, devido à sua relativamente curta duração, não chegou a ter quadros e lei orgânica aprovados, mas que durante a sua existência recorreu à contratação de pessoal e técnicos não vinculados à função pública, na maior parte dos casos por imperativo da tecnicidade específica e da urgência das tarefas a realizar, cuja boa e atempada execução recomendava e exigia o recrutamento externo.

Assim sendo, importa criar um quadro jurídico que permita o estabelecimento e ou manutenção de contratos entre tais pessoas e o Estado, de modo que

os serviços se possam manter em normal funcionamento.

Acresce referir que no âmbito das negociações tendentes à adesão de Portugal à CEE foram definidas directrizes visando o estudo sistemático, a adopção de procedimentos e o incremento de acções nas áreas de actuação do Ministério do Plano e da Administração do Território.

O cumprimento dessas directrizes, abrangendo diversas componentes de natureza essencialmente pluridisciplinar, exigiu a constituição de equipas com formação técnica e experiência profissional especializada em domínios de actividade específicos.

Com a assinatura do Tratado de Adesão, as acções em curso passaram a revestir carácter imperativo e a necessidade do seu cumprimento traduziu-se, a nível orgânico, na criação do Ministério do Plano e da Administração do Território, especialmente incumbido da gestão integrada das áreas de actividade em apreço.

Assim, atendendo aos objectivos fixados no Programa do Governo, entre os quais avulta a integração europeia, tendo em conta a importância que os domínios de actividade atrás referidos assumem no contexto dessa integração e considerando, finalmente, a necessidade de manter em funcionamento as equipas técnicas já constituídas, por forma a garantir o cabal cumprimento dos compromissos assumidos e dos projectos a empreender:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Ministro do Plano e da Administração do Território poderá autorizar, a título excepcional, a celebração de contratos de trabalho a prazo certo de pessoal com vista à formação e ou manutenção de equipas vocacionadas para a prossecução dos objectivos inerentes às áreas de actividade específicas do Ministério.

2 — O regime previsto no número anterior poderá manter-se até 31 de Março de 1987.

Art. 2.º O número de unidades contratadas será fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Plano e da Administração do Território, que indicará ainda o prazo do contrato e a existência de cobertura orçamental.

Art. 3.º — 1 — O contrato previsto no presente diploma revestirá a forma escrita e conterá obrigatoriamente:

a) Identificação dos outorgantes;
b) Identificação, tão precisa quanto possível, do serviço a que a prestação do trabalho se destina;
c) Categoria profissional e remuneração do trabalhador;
d) Local da prestação de trabalho;
e) Data do início e termo do prazo do contrato.

2 — O contrato está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º A inobservância do disposto no artigo 2.º e no artigo anterior do presente diploma implica a inexistência jurídica do contrato.

Art. 5.º Ao contrato de trabalho a prazo certo aplicar-se-á, supletivamente, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação geral do trabalho.

Art. 6.º A celebração de contratos nos termos do presente diploma poderá operar-se por urgente conveniência de serviço, aplicando-se o regime previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 3/87

de 3 de Janeiro

1. O ordenamento orgânico do Ministério da Educação e Cultura, nas áreas da educação, da ciência e do desporto, apresenta uma estrutura complexa, em muitos casos ultrapassada, composta por numerosos órgãos e serviços resultantes de sucessivas alterações, feitas em tempos e conjunturas diversificadas. O quadro global revela-se, assim, desarticulado, centralizador e sem níveis intermédios devidamente articulados, o que dificilmente permite resposta eficaz às crescentes necessidades que o sistema apresenta.

2. Por outro lado, o crescimento da população escolar e do respectivo parque de instalações, que se prevê se mantenha nos próximos anos, a renovação científica, pedagógica e funcional subjacentes à reforma do sistema educativo em curso, o reordenamento espacial resultante das exigências de regionalização, bem como a definição clara do quadro geral do sector educativo consubstanciada na recente Lei de Bases do Sistema Educativo, impõem a redefinição organizacional do Ministério da Educação e Cultura, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos:

a) Delimitação integrada das grandes áreas funcionais em que o sistema se deve desenvolver para alcançar os objectivos que lhe estão consignados;
b) Determinação dos níveis de intervenção, com separação bem nítida entre as funções de concepção, normalização e coordenação a cargo dos órgãos centrais e as de gestão e acompanhamento conferidas a serviços regionais integrados;
c) Integração de todas as valências do subsistema do ensino básico e secundário ao nível dos serviços regionais, com excepção das de controle, de modo a evitar-se a dispersão de esforço e o desperdício de recursos;
d) Unificação das acções de orientação pedagógica do subsistema do ensino básico e secundário;

e) Importância relevante do estudo e desenvolvimento da inovação pedagógica, intimamente articulada com a integração diferenciada dos jovens deficientes;

f) Predominância integrada das acções de promoção e apoio, nos domínios do ensino particular e cooperativo e da educação permanente, motivando e incentivando o seu empreendimento.

3. A reestruturação ora iniciada, que não abrange ainda o sector da cultura, processar-se-á por diversas fases, de modo a acautelar o normal funcionamento do sistema educativo e a agrantir a eficácia e operacionalidade das novas estruturas, especialmente as que consagram a regionalização dos serviços.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — O Ministério da Educação e Cultura é o departamento governamental que tem por objectivo a definição da política nacional de educação, cultura e desporto.

2 — São atribuições do Ministério da Educação e Cultura estudar as medidas de acção educativa e cultural, promover a sua programação e execução, fomentar as consequentes actividades e assegurar o seu desenvolvimento integrado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma circunscreve-se aos sistemas de ensino, de investigação científica e do desporto.

Artigo 3.º

Estrutura

1 — O Ministério da Educação e Cultura compreende, além dos órgãos e serviços centrais, das direcções regionais de educação e das delegações regionais de educação, estabelecimentos de ensino de níveis diferenciados de acordo com a estrutura do sistema educativo.

2 — As funções de orientação e coordenação dos estabelecimentos de ensino competirão aos serviços centrais, através das direcções regionais de educação, segundo formas e procedimentos a estabelecer nos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 4.º

1 — O Ministério da Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

a) De consulta:

Conselho Nacional de Educação;
Conselho Superior do Desporto;

b) De apoio técnico-administrativo e planeamento:

Secretaria-Geral;
Gabinete de Estudos e Planeamento;
Gabinete de Gestão Financeira;
Auditoria Jurídica;

c) De coordenação de investigação e desenvolvimento:

Instituto Nacional de Investigação Científica;
Instituto de Investigação Científica Tropical;
Instituto de Cultura e Língua Portuguesa;
Instituto de Inovação Educacional;

d) De controle:

Inspecção-Geral de Ensino;

e) De orientação e coordenação do sistema educativo:

Direcção-Geral do Ensino Superior;
Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário;
Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa;
Direcção-Geral de Administração e Pessoal;
Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos;
Instituto de Tecnologia Educativa;
Instituto de Apoio Sócio-Educativo;

f) De orientação e coordenação do sistema desportivo:

Direcção-Geral dos Desportos;
Instituto Nacional de Fomento do Desporto;

g) De apoio social:

Obra Social.

2 — Os serviços referidos no n.º 1 deste artigo, com excepção da Auditoria Jurídica, serão dirigidos por directores-gerais ou equiparados.

3 — Os directores regionais de educação são equiparados, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

Artigo 5.º

Conselho Nacional de Educação

1 — O Conselho Nacional de Educação é o órgão superior de consulta do Ministério e terá como objectivo estudar e propor as medidas que garantam a adequação permanente do sistema educativo aos interesses dos cidadãos portugueses, promovendo a harmonização da política de educação com as restantes políticas.

2 — O Conselho Nacional de Educação funciona na directa dependência do Ministro.

3 — O Conselho Nacional de Educação funcionará em plenário e em comissões restritas.

4 — No exercício das suas atribuições, a solicitação do Ministro ou por sua iniciativa, compete ao Conselho Nacional de Educação emitir pareceres, propos-

tas e recomendações, bem como elaborar estudos ou informações sobre todas as questões que interessem ao desenvolvimento do sistema educativo.

Artigo 6.º

Conselho Superior do Desporto

1 — O Conselho Superior do Desporto é o órgão de consulta do Ministério e terá como objectivo estudar e propor as medidas orientadoras do desenvolvimento desportivo.

2 — O Conselho Superior do Desporto funciona na directa dependência do Ministro.

3 — No exercício das suas atribuições, a solicitação do Ministro ou por sua iniciativa, compete ao Conselho Superior do Desporto emitir pareceres, propostas e recomendações, bem como elaborar estudos sobre todas as questões relacionadas com o desenvolvimento e prática do desporto.

4 — O Conselho Superior do Desporto será apoiado administrativamente pela Direcção-Geral dos Desportos e financeiramente pelo Instituto Nacional do Fomento do Desporto.

Artigo 7.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral é um serviço de coordenação e apoio técnico-administrativo do Ministério, nos domínios da organização, da informática, da gestão do pessoal e dos equipamentos, dos gabinetes ministeriais, dos serviços centrais e das direcções regionais de educação.

2 — A Secretaria-Geral desempenhará as suas funções em estreita ligação e cooperação com os órgãos e serviços que têm a seu cargo a coordenação geral do aparelho administrativo do Estado.

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento tem por atribuições estudar, de forma permanente e sistemática, os problemas relacionados com a educação e propor as correspondentes soluções, contribuindo para a formulação da política geral do sector, apoiar e desenvolver as acções decorrentes dos acordos internacionais de cooperação e financiamento, bem como exercer as funções cometidas aos gabinetes de planeamento pelas disposições legais em vigor.

2 — O Gabinete de Estudos e Planeamento goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 9.º

Gabinete de Gestão Financeira

O Gabinete de Gestão Financeira tem como atribuições elaborar a proposta orçamental do Ministério da Educação e Cultura, proceder à distribuição de verbas pelos diversos órgãos, serviços e unidades do sistema, estabelecer a normalização de procedimentos e acompanhar a execução e controlar a gestão económica e financeira dos meios disponíveis, tendo em vista a obtenção de maior eficiência e eficácia nos gastos públicos.

Artigo 10.º

Auditoria Jurídica

1 — A Auditoria Jurídica tem como atribuições o apoio aos gabinetes dos membros do Governo nos domínios da consultadoria jurídica, do contencioso administrativo e do poder disciplinar.

2 — A Auditoria Jurídica é dirigida pelo procurador-geral-adjunto que no Ministério exerce as funções de auditor jurídico.

Artigo 11.º

Instituto Nacional de Investigação Científica

1 — O Instituto Nacional de Investigação Científica tem como atribuições contribuir para o fomento da investigação científica, predominantemente no sector do ensino superior, para a formulação, coordenação e realização da política científica nacional, bem como colaborar na definição e execução dos planos de preparação do pessoal qualificado necessário ao desenvolvimento do País, designadamente no âmbito do sistema do ensino superior.

2 — Dependem do Instituto Nacional de Investigação Científica, para além de centros de investigação, o Observatório Astronómico de Lisboa e o Instituto de Ciências Sociais.

3 — O Instituto Nacional de Investigação Científica tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 12.º

Instituto de Investigação Científica Tropical

1 — O Instituto de Investigação Científica Tropical tem como atribuições promover a realização da investigação científica e técnica no âmbito das regiões tropicais e estabelecer, nos termos da política global de cooperação e investigação definida pelo governo, acordos de cooperação científica e técnica com países tropicais.

2 — O Instituto de Investigação Científica Tropical tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 13.º

Instituto de Cultura e Língua Portuguesa

1 — O Instituto de Cultura e Língua Portuguesa tem como atribuições contribuir para o fomento do ensino e difusão da língua e cultura portuguesa, designadamente nas universidades e instituições congéneres do País e do estrangeiro, e assegurar a organização e funcionamento dos leitorados de portugueses no estrangeiro.

2 — O Instituto de Cultura e Língua Portuguesa tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 14.º

Instituto de Inovação Educacional

1 — O Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira tem como atribuições o estudo e desenvolvimento de métodos e técnicas de inovação pedagógica, a concepção e experimentação de técnicas, equipamentos e material didáctico, designadamente para apoio à integração dos jovens deficientes, e a orientação do funcionamento dos estabelecimentos de ensino especial.

2 — O Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 15.º

Inspecção-Geral de Ensino

1 — A Inspecção-Geral de Ensino tem como atribuições o controle pedagógico e disciplinar do subsistema do ensino não superior e administrativo-financeiro de todo o sistema educativo.

2 — A Inspecção-Geral de Ensino disporá de uma estrutura desconcentrada, em paralelo com as direcções regionais de educação.

Artigo 16.º

Direcção-Geral do Ensino Superior

A Direcção-Geral do Ensino Superior tem como atribuições preparar e executar, sem prejuízo da autonomia das universidades, as decisões do governo que respeitem a essas instituições, superintender na organização e funcionamento dos restantes estabelecimentos de ensino superior, velar pela qualidade e eficiência do ensino superior e assegurar todas as acções respeitantes ao ingresso no ensino superior.

Artigo 17.º

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário tem como atribuições proceder à orientação pedagógica, à renovação dos respectivos métodos e técnicas, à actualização e aperfeiçoamento do pessoal docente, ao estudo e elaboração dos programas e *curricula* escolares e à coordenação da orientação escolar e profissional.

Artigo 18.º

Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa

1 — A Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa tem como atribuições a promoção, coordenação e apoio, em colaboração com os demais serviços do Ministério e outras entidades públicas ou privadas, do ensino particular e cooperativo, do ensino básico e secundário português no estrangeiro, da educação não formal e das actividades de índole cultural no domínio da educação permanente, no País e junto das comunidades portuguesas no estrangeiro.

2 — A Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa goza de autonomia administrativa.

Artigo 19.º

Direcção-Geral de Administração e Pessoal

A Direcção-Geral de Administração e Pessoal tem como atribuições superintender na organização e funcionamento dos estabelecimentos oficiais de educação e ensino não superior e orientar, coordenar e acompanhar a gestão dos recursos humanos dos mesmos.

Artigo 20.º

Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos

1 — A Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos tem como atribuições, no sistema de ensino oficial, definir a tipologia e respectivas normas dos equipamentos educativos, elaborar e realizar os programas anuais e plurianuais de necessidades, proceder à sua construção e à aquisição, distribuição e gestão do material didáctico e mobiliário escolar dos equipamentos educativos da responsabilidade do Ministério e orientar, coordenar e acompanhar a gestão integrada desses equipamentos.

2 — São ainda atribuições da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos o arrendamento, aquisição, construção, manutenção e reparação das instalações necessárias ao funcionamento dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação e Cultura.

3 — A Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos goza de autonomia administrativa.

Artigo 21.º

Instituto de Tecnologia Educativa

1 — O Instituto de Tecnologia Educativa tem como atribuições promover a utilização dos recursos tecnológicos na actualização e aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos e sua harmonização permanente com o conteúdo do ensino, organizar e manter, através dos meios de comunicação à distância, actividades de ensino e de formação de docentes e outras de índole educativa e formativa e dar apoio aos restantes serviços do Ministério da Educação e Cultura e a outros departamentos e entidades interessados no aperfeiçoamento da sua própria acção educativa e formativa.

2 — São ainda atribuições do Instituto de Tecnologia Educativa a promoção, coordenação e realização dos meios áudio-visuais e dos meios técnicos de apoio ao ensino de adultos e ao ensino de deficientes para todo o sistema educativo, sem prejuízo das competências próprias do Instituto de Inovação Educacional.

3 — Integram o Instituto de Tecnologia Educativa a Editorial do Ministério da Educação e Cultura e a Telescola.

4 — O Instituto de Tecnologia Educativa tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 22.º

Instituto de Apoio Sócio-Educativo

1 — O Instituto de Apoio Sócio-Educativo tem como atribuições:

a) Superintender na organização e funcionamento das acções de apoio social aos estudantes do ensino oficial não superior nos domínios da medicina pedagógica, do alojamento, das bolsas de estudo, dos auxílios económicos, da alimentação e do seguro escolar;

b) Acompanhar o funcionamento das acções de apoio social aos estudantes do ensino superior oficial, em articulação com o Conselho de Acção Social do Ensino Superior, a quem prestará apoio técnico administrativo.

2 — O Instituto de Apoio Sócio-Educativo prestará todo o apoio técnico que lhe for solicitado pelas autarquias locais no âmbito das actividades de acção social que forem da sua competência, nos termos da lei.

3 — O Instituto de Apoio Sócio-Educativo tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 23.º

Direcção-Geral dos Desportos

1 — A Direcção-Geral dos Desportos tem como atribuições elaborar os estudos que visem a definição dos princípios orientadores do desenvolvimento desportivo, promover e apoiar as acções de formação dos agentes desportivos, estimular e apoiar a difusão e prática do desporto, bem como colaborar na criação dos recursos humanos, técnicos e materiais necessários ao seu desenvolvimento.

2 — A Direcção-Geral dos Desportos disporá, no âmbito da gestão e execução das acções de desenvolvimento desportivo, de delegações regionais dos desportos.

Artigo 24.º

Instituto Nacional de Fomento do Desporto

1 — O Instituto Nacional de Fomento do Desporto tem como atribuições contribuir, através da concessão de apoios financeiros, para o desenvolvimento do desporto, nos domínios das instalações e equipamentos e da formação e aperfeiçoamento de técnicos e praticantes desportivos.

2 — A concessão de apoios financeiros pelo Instituto será preferencialmente titulada por contratos-programa.

3 — O Instituto Nacional de Fomento do Desporto tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 25.º

Obra Social

1 — A Obra Social do Ministério da Educação e Cultura tem como atribuições contribuir para a acção social complementar dos funcionários e agentes dos organismos e serviços do Ministério.

2 — A Obra Social goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 26.º

Direcções regionais de educação

1 — As direcções regionais de educação são órgãos desconcentrados de coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior e de gestão dos respectivos recursos humanos, financeiros e materiais, sendo organizadas de acordo com as várias áreas de actuação do sistema educativo, com exclusão das funções de controle, a cargo da Inspecção-Geral de Ensino.

2 — As direcções regionais de educação gozam de autonomia administrativa.

3 — As áreas de jurisdição de cada direcção regional de educação corresponderão às das regiões administrativas.

4 — Na dependência das direcções regionais de educação existirão delegações regionais de acordo com a dimensão das diversas valências do sistema educativo.

5 — As direcções regionais de educação dependem no plano dos recursos humanos e materiais da Secretaria-Geral e no plano funcional dos serviços de orientação e coordenação do sistema de ensino.

Artigo 27.º

Áreas de intervenção das direcções regionais de educação

1 — Enquanto não forem implementadas as regiões administrativas, são criadas, desde já, as seguintes direcções regionais de educação:

a) Do Norte — com sede no Porto e abrangendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

b) Do Centro — com sede em Coimbra e abrangendo os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Leiria e Castelo Branco;

c) De Lisboa — com sede em Lisboa e abrangendo os distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal;

d) Do Sul — com sede em Évora e abrangendo os distritos de Beja, Évora, Portalegre e Faro.

2 — As delegações regionais de educação, enquanto não for alterada a divisão administrativa, corresponderão aos distritos.

Artigo 28.º

Organização dos serviços

1 — A organização, competências, normas de funcionamento e demais disposições necessárias para assegurar o desempenho das correspondentes atribuições dos serviços a que este diploma respeita serão definidas nos respectivos diplomas orgânicos, a aprovar por decreto regulamentar no prazo de 180 dias a partir da data da publicação do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável à Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos, que continuará a regular-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 151-E/86, de 18 de Junho.

Artigo 29.º

Regime de pessoal

1 — Os serviços centrais e direcções regionais do Ministério da Educação e Cultura disporão de pessoal integrado num quadro único e com regime jurídico de ordenamento de recursos humanos constantes de um único diploma legal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior proceder-se-á à actualização do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1 — São dadas por findas as comissões de serviço dos directores-gerais e subdirectores-gerais ou equiparados dos organismos e serviços centrais, regressando os seus titulares aos lugares de origem e sem prejuízo de virem a ser providos em novos cargos.

2 — Independentemente da actualização do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, poder-se-á promover a nomeação dos directores-gerais e subdirectores-gerais ou equiparados dos organismos e serviços previstos no presente diploma.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, são desde já alterados os lugares do pessoal dirigente conforme o mapa anexo a este decreto-lei.

Artigo 31.º

Extinção de serviços

1 — A entrada em vigor de cada um dos diplomas referidos no artigo 28.º deste decreto-lei determina a extinção dos serviços e organismos cujas competências e atribuições neles sejam integradas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo e o Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, que passa a designar-se por Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Artigo 32.º

Instituto Português de Oncologia

O Instituto Português de Oncologia transita para o Ministério da Saúde, integrando-se no Serviço Nacional de Saúde, em termos a estabelecer por decreto regulamentar.

Artigo 33.º

Providências orçamentais

Até à efectivação das convenientes alterações orçamentais e mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura poderão ser utilizadas as verbas orçamentais consignadas aos organismos e serviços existentes para a adequada implementação das disposições constantes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro

Número de lugares	Cargo	Vencimento
1	Secretário-geral	—
7	Director-geral	—
2	Director	(*a*)
1	Inspector-geral	—
7	Presidente	(*b*)
2	Adjunto de secretário-geral	—
13	Subdirector-geral	(*c*)
3	Subinspector-geral	—
7	Vice-presidente	(*d*)
6	Vogal	(*e*)
4	Director regional	(*f*)

(*a*) Do Gabinete de Gestão Financeira e da Obra Social.

(*b*) Do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Investigação Científica, do Instituto de Investigação Científica Tropical, do Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, do Instituto de Inovação Educacional, do Instituto de Tecnologia Educativa e do Instituto de Apoio Sócio-Educativo.

(*c*) Três da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, dois da Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, dois da Direcção-Geral da Administração e Pessoal, três da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos, um da Direcção-Geral do Ensino Superior, um da Direcção-Geral dos Desportos e um do Gabinete de Estudos e Planeamento.

(*d*) Do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Investigação Científica, do Instituto de Investigação Científica Tropical, dois do Instituto de Inovação Educacional e dois do Instituto de Tecnologia Educativa.

(*e*) Três do Conselho Nacional de Educação e três do Instituto de Apoio Sócio-Educativo.

(*f*) Equiparados a subdirector-geral.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.